PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 010/99



EMENTA: Cria no Município de Apucarana o SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituído no Município de Apucarana, com fundamento no art. 197 da Constituição Federal, o SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA.

Art. 2º - O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA terá a seguinte estrutura de pessoal:

I - Auditores em Saúde;

II Secretário Municipal de Saúde;

III Diretor do Departamento de Assistência à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde;

IV Coordenador Administrativo;

V Assessor Executivo.

§ 1º- Os AUDITORES EM SAÚDE, num mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete), deverão ser profissionais graduados com curso superior em Medicina, nomeados mediante Decreto do Prefeito Municipal de Apucarana em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, observando-se quanto à sua nomeação, qualificação e remuneração o disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei.

§ 2º - Os membros do Sistema Municipal de Auditoria perceberão a remuneração pertinente aos cargos em comissão para os quais forma nomeados, de acordo com o respectivo Decreto de nomeação sem remuneração adicional.

Art. 3º - Compete ao SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, relativamente às ações e serviços de saúde implementados no Município de Apucarana:

---------- continua ----------

I acompanhamento;

II fiscalização;

III controle;

IV avaliação técnica, científica, contábil, financeira e patrimonial.

Art. 4° - Compete aos AUDITORES EM SAÚDE, consoante a respectiva habilitação profissional:

I coordenar as ações de auditoria técnica e administrativa das contas ambulatórias e hospitalares;

II acompanhar e avaliar a produção dos serviços de saúde realizados no Município;

III estabelecer critério para a autorização e avaliação dos procedimentos de alto custo, juntamente com os demais integrantes dos Sistema Municipal de Auditoria;

IV emitir parecer sobre processos advindos das ações desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Auditoria;

V participar de programas de avaliação de morbidades, agravos e outros incidentes, elaborando relatórios e propondo programas e ações preventivas;

VI propor e executar alterações que visem à melhoria da legislação ou das normas e procedimentos internos;

VII instituir processo na área de sua competência e proferir despachos decisórios de sua alçada ou delegação;

VIII receber contas ambulatoriais e hospitalares dos serviços realizados no Município, de acordo com calendário previamente fixado;

IX efetuar auditoria administrativa e financeira das contas ambulatoriais e hospitalares do Município;

X emitir AIH nos hospitais, mediante laudos previamente autorizados;

continua ----

XI manter controle de origem dos pacientes internados no Município e acompanhar o ressarcimento financeiro no teto físico-orçamentário do Município de Apucarana;

XII manter contato com prestadores de serviços, visando à correção de problemas administrativos e financeiros relativos às contas apresentadas;

XIII receber diariamente informações sobre a disponibilidade de leitos dos hospitais do Município e da região;

XIV atender às solicitações de serviços de saúde quanto à necessidade de internação do paciente;

XV emitir relatórios sobre atividades desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Auditoria da Saúde;

XVI cumprir e fazer cumprir as legislações em vigor na União, Estados e Município;

XVII realizar auditoria operativa nos serviços de saúde, incluindo odontológicos e laboratoriais, do Município, avaliando:

a) a coadunação entre procedimento solicitado e procedimento realizado;

b) a indicação das internações;

c) a ocupação dos leitos;

d) a evolução dos pacientes;

e) a compatibilidade entre o tempo de internação e o diagnóstico ou quadro clínico;

f) os relatórios contidos nos prontuários (atos operatórios, atos anestésicos);

g) as anotações de enfermagem;

h) as condições de higiene e qualidade dos materiais;

---------- continua ----

XVIII proceder à análise dos relatórios gerados, propondo orientações e condutas administrativas, de acordo com cada caso;

XIX elaborar relatórios (após auditoria operativa) sobre a situação observada, propondo medidas corretivas e administrativas referentes às instituições supervisionadas;

XX desenvolver ações visando a constatar fatos, apurar irregularidades de denúncias por usuários e prestadores de serviços, adotando as medidas cabíveis;

XXI convocar os prestadores de serviços para esclarecimentos de denúncias feitas por usuários do SUS;

XXII avaliar laudos referentes às internações corridas em caráter de urgência e internações eletivas, autorizando-as ou não, de acordo com as normas vigentes;

XXIII realizar o controle dos exames de alta complexidade, verificando a compatibilidade entre o exame e a patologia;

XXIV atuar com base na Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1.998 e Resolução nº 09 de 03 de novembro de 1.998, quando integrantes de Plano ou Seguro de Saúde forem atendidos ou custeados pelo SUS, pleiteando o ressarcimento para o Fundo Municipal de Saúde;

XXV executar outras atividades pertinentes ao Sistema Municipal de Auditoria.

Art. 5º - Para fins de apurar eventuais irregularidades nos serviços de ações de da saúde praticadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada que utilize, administre ou que perceba, a título de contraprestação de serviço ou a qualquer outro título, recursos financeiros do Município alusivos ao Sistema Único de Saúde - SUS - será instaurado o devido processo administrativo disciplinar, do qual poderá resultar ao infrator a aplicação, cumulativa ou alternativa, das seguintes penalidades:

I Advertência;

II multa;

continua

III suspensão de prestação de serviços por prazo determinado;

IV descredenciamento;

V restituição (através de OR - ordem de ressarcimento).

§ 1° - Pela transgressão a qualquer cláusula ou condição de contrato, convênio, acordo ou ajuste, os infratores ficarão sujeitos às penalidades anteriormente previstas, sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação referente à licitação e contratos administrativos.

§ 2° - Os infratores que tiverem contra si sentença com trânsito em julgado terão seus nomes lançados no cadastro de inadimplentes perante o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6° - Fica criada na esfera do município, com fulcro no bojo do art. 74 § 2° da nossa Carta Magna, o Setor de Reclamações aos Usuários do sus (RECLAME), meio pelo qual qualquer cidadão, partido político, associação, sindicatos, entre outros poderá exercer o direito de denunciar supostas ilegalidades perante o Sistema Único de Saúde, sem prejuízo, à atuação do Ministério Público.

Art. 7° - Poderão ser adotadas com relação aos infratores, isolada ou cumulativamente, as ações de suspensão de liberação de recursos e a intervenção temporária, nos casos em que for exigida a imediata ação do Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, visando a:

a) garantir a não interrupção dos serviços e o cumprimento de norma legal, contratual ou convenial;

b) evitar grave e iminente risco à saúde da população.

§ 1° - As providências citadas neste artigo possuem caráter de medida preventiva e perdurarão estritamente o lapso temporal necessário à elisão das irregularidades.

§ 2° - A intervenção temporária implicará o afastamento do dirigente ao qual estiver vinculado o infrator, o qual dirigente será substituído por interventor nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde.

---------- continua ----

Art. 8° - Nos casos em que as irregularidades levantadas não se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo anterior, poderá ser concedido prazo para regularizar a situação, mediante auto de autoridade competente, constituindo o saneamento da infração circunstância atenuante, devendo cada caso ser examinado e julgado isoladamente.

Art. 9° - Os valores cobrados indevidamente pelos participantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou por este aplicados com infração a lei, a cláusula contratual, a cláusula de convênio, a termos de ajuste, ou com outra infração qualquer, deverão ser restituídos ao Município, na forma estipulada pelo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde.

§ 1° - Ficam excluídos da devolução ao Município prevista no "caput" deste artigo os valores pagos indevidamente por usuários de Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2° - Na hipótese de constatação de irregularidades previstas neste artigo serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 4° desta Lei, ao Teto Físico Orçamentário do Município de Apucarana, sem prejuízo à atuação do Ministério Público.

Art. 10 - Todas pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública ou privada, que de qualquer forma participarem do Sistema Único de Saúde - SUS - ficam obrigadas a prestar aos membros do Sistema Municipal de Auditoria relacionados no artigo 2°, incisos I, II III e IV desta Lei, quando exigida, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando a esse pessoal o acesso a documentos, pessoas e instalações, sob pena de multa gravíssima, além de medidas policiais ou judiciais cabíveis ao caso concreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Sistema Municipal de Auditoria relacionados no caput deste artigo, poderão requisitar documentos via Termo de Apreensão/Devolução.

Art. 11 - Ficam criados 07 (sete) cargos de provimento em comissão de Assessor Executivo I - CC-03, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Coordenador Administrativo CC-02 e 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Executivo IV - CC-06, que serão ocupados obedecendo a seguinte disposição:

---------- continua ----

a) Assessor Executivo I - CC-03, exclusivamente para profissional com formação de nível superior em Medicina devidamente registrado junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina);

b) Coordenador Administrativo CC-02, exclusivamente para profissional com formação de nível superior em Administração;

c) Assessor Executivo IV - CC-06, destinados para membros com o 2° grau completo.

Art.12 - A remuneração dos cargos de provimento em comissão criados neste Lei, obedecerá ao disposto na Lei municipal n° 038/96.

Art. 13 - A qualquer tempo os membros constantes no artigo 2°, incisos I, II, III e IV, desta Lei poderão requisitar os serviços de profissionais integrantes do quadro de funcionários do Município, para pareceres dentro de suas respectivas áreas, sobre assuntos que os membros do Sistema Municipal de acharem inaptos para a apreciação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 02 dias do mês de março de 1.999.

CARLOS ROBERTO SCAPELINI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O incluso Projeto de Lei nº 010/99, visa criar no Município de Apucarana o SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, junto à Secretaria Municipal de Saúde, atendendo uma exigência da Norma Operacional Básica nº 001/96 do Ministério da Saúde, firmado com o Município, quando o mesmo assumiu a gestão plena dos Serviços de Saúde (SUS) no âmbito do Município.

Queremos crer que essa Casa de Leis, saberá avaliar e acatar o alcance social desta nossa iniciativa.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal